ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 372/XII/3.ª

ASSUNTO: Pretendem que a Autoridade Tributária cumpra as Convenções de Dupla Tributação sobre a tributação dos rendimentos de trabalho dependente auferidos fora de Portugal.

Entrada na Assembleia da República: 25 de março de 2014.

Nº de assinaturas: 4.101

1.º Peticionário: Carlos Alberto Anacleto Galvão.

Introdução

A petição n.º 372/XII/3.ª – *Pretendem que a Autoridade Tributária cumpra as Convenções de Dupla Tributação sobre a tributação dos rendimentos de trabalho dependente auferidos fora de Portugal*, deu entrada na Assembleia da República a 25 de março de 2014, nos termos da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, e n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Carlos Alberto Anacleto Galvão o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 28 de março, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pelo regime jurídico do exercício de direito de petição, os subscritores da Petição em apreço consideram que o Ministério das Finanças "tem vindo a tributar ilegalmente o Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) aos indivíduos residentes e a outros não residentes mas que possuam casa ou família em Portugal", contrariamente ao estatuído nas Convenções de Dupla Tributação, celebradas entre Portugal e diversos países (seguindo o modelo da OCDE), sob cuja alçada se colocam os peticionários e relativamente às quais citam o n.º 2 do artigo 15.º:

> 2 – Não obstante o disposto no n.º 1[1], as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado Contratante mencionado se:
>
> a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e

[1] O n.º 1 do citado artigo 15.º estatui que: "Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado."

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

Nos termos das supracitadas Convenções, quando uma entidade pagadora residir ou tiver sede no Estado onde o emprego é exercido, o rendimento não pode ser tributado em Portugal (mesmo que o trabalhador seja residente ou tenha casa, interesses ou família em Portugal). Ora, defendem os peticionários que não só a Autoridade Tributária e Aduaneira não tem cumprido esta norma, mas também não responde ao cidadão quando este contesta tal procedimento (antes continuando o processo, mandando tributar e, eventualmente, penhorar), ao que acresce a demora das decisões judiciais que inibem os contribuintes de levar os processos até ao fim.

Por estes motivos, os peticionários consideram que o Estado, através da AT, tem violado o estatuído no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (sistema fiscal).

Deste modo, os peticionários pretendem que a Administração Fiscal reponha a legalidade nos procedimentos desta natureza.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º daquela Lei, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Nesse sentido, não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de qualquer iniciativa pendente na COFAP, para apreciação, sobre matéria idêntica ou conexa da presente Petição.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, pedir a pronúncia do membro do Governo competente na matéria, quanto às questões suscitadas na Petição e, em particular, quanto à atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
3. Atento o número de subscritores, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, sendo **obrigatória a audição dos peticionários**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo competente na matéria**.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da Petição, ou seja, até 1 de junho de 2014.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

3. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários em Comissão.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo